



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Pedro Gomes Pereira (Gestor da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA. MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GESTOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2014. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO.** MANTEM-SE OS DEMAIS TERMOS DAS DECISÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00289/2018

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 17/05/2017, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2014, à época, o Sr. Pedro Gomes Pereira, após exame de Prestação de Contas Anual. Tendo decidido:

1. Através do **Parecer PPL TC 050/2017:**

Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Cruz do Espírito Santo**, **parecer contrário à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2014, em razão de:

- **não atendimento de dispositivos constitucionais** (CF/88, art. 212) e **legais** (Lei Federal nº 11.494/07, art. 22, no que tange à aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (16,99%) e em relação à aplicação mínima na valorização do magistério com recursos do FUNDEB (59,04%);
- **realização de despesas não licitadas, no montante de R\$ 1.000.055,39;**
- **déficit financeiro apurado de R\$ 6.563.969,16;**
- **despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas no montante de R\$ 136.830,53.**

2. Através do **Acórdão APL TC 0289/2017:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira**, na condição de ordenador de despesas;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Imputar débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 136.830,53 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos) correspondente a 2.931,25 UFR, decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas (elaboração de projetos **R\$ 13.000,00**, tendo como credora a Sra. Maciana de Azevedo Oliveira, ausência de cheque e assinatura em recibo: **R\$ 2.919,69**, tendo como credor o Sr. José Hélio Rosendo; despesas com hospedagem, sem finalidade pública: **R\$ 3.400,00**; despesas com locação de imóvel: **R\$ 25.153,78**; despesas com locação de veículos: **R\$ 54.800,00**, tendo como credor a empresa O e L - Rent a Car Ltda . EPP, despesas empenhadas a maior referentes a parcelas de débitos, no valor de **R\$ 37.557,06**), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município;

4. Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondentes a 200,00 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

5. Expedir comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

6. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, para comprovar a devolução à conta do FUNDEB, dos valores transferidos indevidamente para outras contas, no montante de R\$ 599.967,67, conforme apurações da Auditoria (item 9.1.1 do relatório inicial);

7. Determinar a formalização de processo apartado para estudo da evolução das despesas no período de 2014 a 2016, com combustíveis, com ajudas financeiras e com locação de veículos, bem assim para que nesse novo processo sejam comprovadas as despesas com combustíveis (R\$ 425.276,16), com ajudas financeiras (R\$ 210.315,41) e com locação de veículos (R\$ 865.091,88), apontadas como irregulares nos presentes autos, sob pena de imputação de débito;

8. Representar à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento de contribuição previdenciária, devido às suas competências legais;

9. Recomendar ao gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

Inconformado, o Sr. Pedro Gomes Pereira, interpôs Recurso de Reconsideração¹, contestando as decisões supracitadas.

Com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, após análise da peça recursal e emissão do relatório às p. 5720/5746, o órgão de instrução concluiu pelo saneamento apenas da irregularidade relativa à *ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 37.557,06, bem como acatou os esclarecimentos concernentes às despesas com hospedagem, no valor de R\$ 3.400,00.*

Quanto às demais eivas a Auditoria manteve a permanência das mesmas, quais sejam:

1. *Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 6.563.969,16 (Itens 5.1.2 do RI e 4 da AD).*
2. *Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 1.000.055,39 (itens 6.0.4 do RI e 13 da AD).*
3. *Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (item 9.1.4 do RI e 17 da AD).*
4. *Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (itens 9.2.1 do RI e 18 da AD).*
5. *Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 3.515.403,99 (itens 13.0.2 do RI e 27 da AD).*
6. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante remanescente de R\$ 95.873,47 (itens 5.3.4 do RI e 12 da AD; fls. 4921 e 4922/4923 do Parecer PPL TC 00050/2017).*
8. *Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10 (Itens 1.0.1 do RI e 1 da AD).*
9. *Abertura de créditos adicionais . suplementares ou especiais - sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 107.406,00 (Itens 4.0.1 do RI e 2 da AD).*
10. *Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (Itens 5.1.1 do RI e 3 da AD).*
11. *Ocorrência de Déficit de execução orçamentária sem adoção das providências efetivas, no total de R\$ 1.318.778,09 (itens 5.1.3 do RI e 4 da AD)*
12. *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Itens 5.1.4 do RI e 6 da AD).*

¹ Data: 03/08/2017, o recurso foi apresentado fora do prazo regimental, uma vez que a publicação das decisões ocorreu em 06/07/2017 . A exceção foi devido ao acolhimento do pedido do Advogado e do gestor constante no DOC TC 48.467/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

13. Ocorrência de apropriação indébita de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção, no valor de R\$ 46.813,98 (Itens 5.1.5 do RI e 7 da AD).
14. Omissão de registro de receita orçamentária (itens 5.2.1 do RI e 8 da AD).
15. Movimentação de recursos financeiros por meio do caixa/tesouraria, no montante de R\$ 341.566,92 (itens 5.3.1 do RI e 9 da AD).
16. Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, no total de R\$ 415.164,73 (itens 5.3.2 do RI e 10 da AD).
17. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 54.880,23 (itens 5.3.3 do RI e 11 da AD).
18. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no montante de R\$ 4.394.477,40 (itens 6.0.5 do RI e 14 da AD).
19. Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim, no total de R\$ 599.967,67 (itens 9.1.1 do RI e 15 da AD).
20. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escola pública (itens 9.1.2 do RI e 16 da AD).
21. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde (itens 10.0.4 do RI e 19 da AD).
22. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde (itens 11.1.1 do RI e 20 da AD).
23. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (itens 11.1.4 do RI e 23 da AD).
24. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (itens 11.2.2 do RI e 24 da AD).
25. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 548.341,43 (itens 11.1.1 do RI e 25 da AD).
26. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (itens 12.0.1 do RI e 26 da AD).
27. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 3.515.403,99 (itens 13.0.3 do RI E 28 da AD).
28. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 206.664,40 (itens 13.0.7 do RI e 29 da AD).
29. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 96.518,62 (itens 13.0.6 do RI e 31 da AD).
30. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (itens 16.0.1 do RI e 32 da AD).
31. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (itens 16.2.1 do RI e 33 da AD).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o teor das decisões atacadas, de sorte a afastar as irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

concernentes à ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 37.557,06 e a despesas com hospedagem sem finalidade pública no montante de R\$ 3.400,00. Mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): O recurso interposto atende aos pressupostos regimentais, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado.**

No que se refere ao mérito, entendo que não prosperam as alegações do recorrente em relação aos cálculos dos índices de aplicações do FUNDEB e MDE, posto que:

- a) Quanto ao cálculo do FUNDEB, não há comprovação de que as despesas apontadas no recurso de fato tratam-se de contribuições patronais, posto que essas contribuições previdenciárias foram registradas nas despesas extra-orçamentária;
- b) Para apuração de aplicação em MDE, a metodologia de cálculo apresentada na peça recursal não se presta para as análises de contas, uma vez que a Auditoria há alguns exercícios já vem adotando as recomendações da Secretaria do Tesouro Nacional.

Depreende-se dos autos que, após exame da peça recursal, a Auditoria considerou comprovadas parte das despesas imputadas ao gestor, haja vista que concluiu pela elisão da eiva referente a débitos antes evidenciados como lançados a maior no valor de **R\$ 37.557,06**, bem como acatou as justificativas para despesas com hospedagem, no valor de **R\$ 3.400,00**, **restando sem comprovação de despesas o montante de R\$ 95.873,47** (item 6), as quais se referem a:

- despesas insuficientemente comprovadas com elaboração de projetos **R\$ 13.000,00**, tendo como credora a Sra. Maciana de Azevedo Oliveira;
- ausência de cheque e assinatura em recibo: **R\$ 2.919,69**, tendo como credor o Sr. José Hélio Rosendo;
- despesas com locação de imóvel: **R\$ 25.153,78**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

- despesas com locação de veículos: **R\$ 54.800,00**, tendo como credor a empresa O e L - Rent a Car Ltda . EPP;

Contudo, acato as alegações da defesa, retirando do rol de despesas não comprovadas as referentes à locação de imóvel, no valor de **R\$ 25.153,78**. Assim, entendo que o débito imputado deve ser reduzido para **R\$ 70.719,69**.

Isto posto, no que tange ao mérito, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, no sentido de permanência da maioria das eivas, após a análise do Recurso de Reconsideração, voto que este Tribunal:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, conceda provimento** parcial para reduzir o valor imputado para **R\$ 70.719,69**, assim, o item 2º do Acórdão recorrido (Acórdão APL TC 0289/2017) passa a ter a seguinte redação:

Ímputar débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de **R\$ 70.719,69** (setenta mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), correspondentes a 1.475,47 UFR, decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas (elaboração de projetos R\$ 13.000,00, tendo como credora a Sra. Maciana de Azevedo Oliveira, ausência de cheque e assinatura em recibo: R\$ 2.919,69, tendo como credor o Sr. José Hélio Rosendo; despesas com locação de veículos: R\$ 54.800,00, tendo como credora a empresa O e L - Rent a Car Ltda . EPP), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município;

3 . Mantenha os demais termos das decisões atacadas;

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04598/15, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

de Contas do Município de Cruz do Espírito Santo, de responsabilidade do prefeito, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2- **Conceder-lhe provimento parcial** para reduzir o valor imputado para **R\$ 70.719,69**, assim, o item ~~2º~~ do Acórdão recorrido (Acórdão APL TC 0289/2017) passa a ter a seguinte redação:

Ímputar débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de **R\$ 70.719,69** (setenta mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), correspondentes a 1.475,47 UFR, decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas (elaboração de projetos R\$ 13.000,00, tendo como credora a Sra. Maciana de Azevedo Oliveira, ausência de cheque e assinatura em recibo: R\$ 2.919,69, tendo como credor o Sr. José Hélio Rosendo; despesas com locação de veículos: R\$ 54.800,00, tendo como credora a empresa O e L - Rent a Car Ltda . EPP), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município;

- 3 . Mantenha os demais termos das decisões atacadas;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 09 de maio de 2018.

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2018 às 11:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL